

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei nº 05 de 31 de janeiro de 2025**, que ALTERA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA, DA LEI ORDINÁRIA Nº 1.033/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que resumidamente tem a finalidade atualizar a Lei Municipal nº 1.033/2023, tendo em vista principalmente Parecer Ministerial referente a jornada de trabalho, Regimento Interno e a legislação municipal que trata do Conselho Tutelar. A proposta foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica pela Presidência para análise e emissão do competente parecer jurídico.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato dos fatos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 05/2025 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos Lei Orgânica Municipal e demais legislação que tratam do tema.

Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

*“Art. 14. Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:
(...);*

*XVIII – **legislar sobre assuntos de interesse local**, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;*

Diante do dispositivo acima mencionado o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de iniciativa e de motivação.

Feita as considerações acima passamos a dedicada análise o Projeto de Lei objeto de o presente parecer.

O art. 1º do PL nº 05/2025, assim dispõe:

“Art. 1º Alteram os Artigos 6º, 8º, incisos XVII, XIX; 10, 26, 52 e 62, da Lei Municipal nº 1.033/2023 que passam a vigorar com a seguinte redação:”

Observa-se que não ficou claro na redação qual o artigo da Lei nº 1033/2023 os “incisos XVII, XIX” pretende alterar. Apreciando o inteiro teor do PL, verifica-se que tais dispositivos almejam alterar o art. 8, assim sendo, esta Procuradoria propõe que seja realizada alteração no caput do art. 1º, do PL nº 5/2025 e dessa forma evitando interpretação diversa daquela pretendida pelo Executivo. Devendo os Ilustres Vereadores analisar a viabilidade de se fazer ou não emenda.

Continuando a apreciação, vê-se, pois, que a intenção do Executivo Municipal é alterar alguns dispositivos da lei municipal na parte que versa sobre o Conselho Tutelar.

Vale esclarecer que o Ministério Público de Minas Gerais, nas **Respostas a Consultas CREDCA-TM**, analisou a Lei Municipal da Política de Atendimento a Crianças e Adolescentes e o Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município de Limeira do Oeste. Foi examinado pelo ente ministerial a compatibilidade da Lei Municipal 1033/23 com o arcabouço jurídico-normativo dos direitos da criança e adolescente, notadamente, com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Notadamente foram apontadas algumas inadequações do texto integral da lei quando em conformidade com as normas de referência. Sendo que o parecer ministerial assim concluiu:

- “a. A Lei Municipal prevê apenas que os Conselheiros Tutelares estão sujeitos a carga horária de 44 (quarenta e quatro horas semanais), sem especificar os horários dessa jornada;*
- b. A Lei Municipal ou ato do Poder Executivo deveria fixar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;*
- c. O Regimento Interno do Conselho Tutelar estabelece jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, inferior àquela determinada na lei municipal de 44 (quarenta e quatro)*
- d. É urgente a adequação do horário de funcionamento do Conselho Tutelar a fim de que sejam cumpridas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais de jornada de trabalho.*
- e. Deve ser editado ato do Poder Executivo ou lei a fim de determinar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como o modo de compensação dos plantões (banco de horas, remuneração ou outro).”*

Diante do exposto justifica-se realmente que há a necessidade de alteração da legislação municipal pertinente.

Por fim O Projeto de Lei, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal, feitas as ressalvas, não existe nenhum impedimento sob o aspecto jurídico à sua aprovação pela Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o **Projeto de Lei nº 05 de 31 de janeiro de 2025**, é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.

Diante de todo exposto, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 14 de fevereiro de 2025.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519